



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.911256/2010-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.230 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente CMC CENTRAL DE MARKETING E COMUNICAÇÃO S/S
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Ademais, a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 14-87.937, proferido pela 13ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não homologando a compensação em litígio.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, até o momento, transcrevo-o abaixo:

Por oportuno, registre-se que como os presentes autos, originalmente em papel, para poderem tramitar virtualmente, foram objeto de digitalização, a menção feita às folhas na presente decisão corresponde à numeração do processo digitalizado.

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico n.º 893937346 de 01/11/2010, emitido sob a jurisdição da DRF Joinville/SC para não homologar as compensações formalizadas nas DCOMP abaixo mencionadas, vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ do Exercício 2008 (ano-calendário 2007), conforme fundamentos ora transcritos:

1- SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CNPJ 40.261.042/0001-09	NOME EMPRESARIAL CMC CENTRAL DE MAKETING E COMUNICACAO SS LTDA

2- IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 23806.21996.101008.1.7.02-0397	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO 10920-911.256/2010-04

3- FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	22.788,76	0,00	8.494,32	0,00	0,00	31.283,08
CONFIRMADAS	0,00	5.468,72	0,00	8.491,37	0,00	0,00	13.960,09
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 12.109,55 Valor na DIPJ: R\$ 12.109,55							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 31.283,08							
IRPJ devido: R\$ 19.173,53							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 25134.71372.101208.1.3.02-1207 23806.21996.101008.1.7.02-0397							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
13.171,82	2.634,36	2.619,02					

No demonstrativo Análise de Crédito, integrante do Despacho Decisório, constou que não teriam sido confirmadas nos bancos de dados as retenções de fonte arroladas por CNPJ da fonte pagadora, código de receita, valor informado na DCOMP, valor confirmado, não confirmado e as justificativas – fls. 11.

Com relação às estimativas mensais compensadas constou:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
SET/2007	34237.77568.170908.1.3.02-0593	0,00
SET/2007	04998.13360.231107.1.3.02-4031	2.001,20
OUT/2007	04998.13360.231107.1.3.02-4001	6.490,17
Total		8.491,37

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, em 10/11/2010, a contribuinte protocolizou a manifestação de inconformidade, em 09/12/2010, na qual aduz em sua defesa:

1. que como exerce atividade de agência de propaganda e publicidade, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto incidente sobre as suas receitas é da própria agência, por ordem e conta do anunciante, conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 123, de 20 de novembro de 1992:

Art. 3º. O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante, até o décimo dia da quinzena subsequente a da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto utilizando um único Documento de Arrecadação da Receita Federal (DARF), preenchido em duas vias, englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração.

2. que teria retido e recolhido DARF no total de R\$ 19.109,54, incidentes sobre as receitas auferidas dos anunciantes no ano-calendário 2004;

3. que teria encaminhado aos anunciantes (fonte pagadora) o comprovante anual de rendimentos, conforme previsto na IN SRF nº 123, de 1992:

Art. 4º. A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

Parágrafo único. As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) Anual do anunciante.

4. que os anunciantes deveriam informar em suas DIRF os rendimentos pagos à agência de propaganda e o imposto de renda retido, conforme IN SRF nº 130, de 1992:

Art. 3º. As informações prestadas pelas agências de propaganda no Comprovante Anual de Imposto de Renda recolhido deverão ser discriminadas, por beneficiário, na Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) anual do anunciante.

5. que teria informado as retenções na Ficha 53 da DIPJ e os débitos de IRRF teriam sido informados nas DCTF, conforme art. 6º da IN SRF nº 123, de 1992;

6. que qualquer erro somente poderia ser imputado ao anunciante na prestação de informações na DIRF;

7. que não poderia ser responsabilizada ou penalizada por erro de outrem; e 8. que a não homologação da compensação da estimativa mensal no valor de R\$ 2,95 não poderia repercutir no presente processo já que apresentada manifestação de inconformidade, ainda não apreciada, naquele outro processo.

Requer a homologação das compensações em litígio.

O órgão preparador atestou a tempestividade da manifestação de inconformidade, encaminhou o processo para julgamento, em 13/01/2011, tendo sido distribuído à DRJ Ribeirão Preto/SP em 03/04/2018.

Por sua vez, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. PROVA HÁBIL.

Não se admite a integração ao saldo negativo de retenção de imposto não comprovada, mediante o instrumento hábil - informe de rendimentos, ou por Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF prestada pela fonte pagadora.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Somente se extintas, mediante pagamento, ou reforma da decisão administrativa de não homologação de compensação, as estimativas devem integrar o saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, elencando os seguintes argumentos:

II - DOS FATOS

Em 03 de dezembro de 2010, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório n.º 893937346, que inadmitiu a utilização de crédito pleiteado na PER/DCOMP n.º 23806.21996.101008.1.7.02-0397.

Na época, a Recorrente solicitou a compensação de saldo de Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica - IRPJ, no ano-exercício 2008 (ano-calendário 2007), no valor original de R\$ 12.109,55 (doze mil, cento e nove reais e cinquenta e cinco centavos), em atenção aos artigos 55 da Lei n.º 7.450/1985 e 943, § 2º, do RIR/99:

Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

A PER/DCOMP apresentada foi parcialmente rejeitada, diante da suposta falta de comprovação de retenção na fonte do imposto, motivo pelo qual foi apresentada Manifestação de Inconformidade.

Em 10/12/2018, a manifestação apresentada pela ora Recorrente foi julgada improcedente, uma vez que a Recorrente não teria comprovado que de fato ocorreram as retenções.

No entanto, concluir-se-á que as ponderações da fiscalização estão equivocadas, não se justificando a exigência do crédito tributário constituído, uma vez que a documentação acostada aos autos demonstra que a Recorrente cumpriu com todas as obrigações para compensação dos créditos.

III - DO MÉRITO

A Recorrente é pessoa jurídica que exerce a atividade de agência de propaganda e publicidades, cujas receitas estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Nos termos do artigo 3º, da Instrução Normativa SRF 123/1992, a Recorrente está obrigada a efetuar a retenção e recolhimento do Imposto de Renda, *in verbis*:

Art. 3º O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante, até o décimo dia da quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador.

§ 1º A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto utilizando um único Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, preenchido em duas vias, englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração.

§ 2º O valor do imposto será convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no primeiro dia útil subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

§ 3º O valor em cruzeiros do imposto a pagar será determinado mediante a multiplicação da sua quantidade em UFIR pelo valor da UFIR diária na data do pagamento.

Destarte, a Recorrente reteve o imposto devido e efetuou o recolhimento através de guias DARF's, no total de R\$ 22.788,76 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), conforme documentos acostados ao presente Processo Administrativo.

Em atendimento à legislação, a Recorrente encaminhou a cada anunciante (fonte pagadora), dentro do prazo hábil, o respectivo comprovante anual de rendimentos, conforme determina a Instrução Normativa n.º 123/92, em seu artigo 4º, *in verbis*:

Art. 4º A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

Parágrafo único. As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF Anual do anunciante.

Por sua vez, de posse dos comprovantes, os anunciantes deveriam informar em suas DIRF's os rendimentos pagos à Recorrente o respectivo imposto de renda retido, conforme determina o artigo 4º, acima colacionado.

Para cumprimento de suas obrigações acessórias, a Recorrente informou na ficha 53 de sua DIPJ o valor do IRRF incidente sobre sua receita, da qual foi fonte beneficiária. Os recolhimentos do IRRF efetuados foram devidamente informados nas DCTF's que abrangem o período, conforme estabelece o art. 6º da IN SRF 123/92:

Art. 6º A agência de propaganda deverá informar o valor do imposto na Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF.

No preenchimento da pasta "crédito" da PER/DCOMP foram informados a composição do saldo negativo em consonância com a DIPJ.

Uma vez que entende ter cumprido todas as suas obrigações pertinentes, isto é, reteve e recolheu o imposto na fonte, informou o pagamento na DCTF e forneceu comprovante de rendimento ao anunciante, evidente que o problema se encontra na falta de informação ou informação incorreta na DIRF dos próprios anunciantes.

A Recorrente não tem gerência ou responsabilidade pelo preenchimento da DIRF dos anunciantes, não podendo ser responsabilizada pelo descumprimento de obrigações de outros contribuintes.

Além disso, o Despacho Decisório ora combatido não confirmou o valor de R\$ 2,95 referente estimativa compensada com saldo de períodos anteriores. Essa diferença se refere a saldo utilizado de crédito da PER/DCOMP 04498.13360.231107.1.3.02-4001, que foi parcialmente indeferida pela Receita Federal através do Despacho Decisório 869635212. Porém, a Recorrente apresentou Manifesto de Inconformidade, em tempo hábil, e o processo está aguardando análise da instância competente até o presente momento.

VI - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer **seja acolhido o presente Recurso Voluntário**, para ao final **dar provimento ao presente recurso**, determinando a improcedência do lançamento que constituiu o crédito tributário no Processo Administrativo Fiscal n.º 10920.911.256/2010-04 e, conseqüentemente, declarando-se a extinção dos mesmos, anulando-se, por fim, em sua integralidade o Auto de Infração lavrado no processo em epígrafe.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a Recorrente encaminhou Per/Dcomp cujo crédito seria oriundo relativo a Saldo Negativo de IRPJ do Exercício 2008 (ano-calendário 2007), Porém, o direito creditório não foi reconhecido integralmente porque somente parte das retenções em fonte foram confirmadas.

Afinal, por se tratar de agência de propaganda, a retenção e o recolhimento do IRRF é da própria agência, por conta e ordem do anunciante. Logo, o anunciante é quem deveria ter encaminhado as DIRFs, com base em documento fornecido pela agência de publicidade (cujo modelo está definido na Instrução Normativa SRF n.º 130, de 9 de dezembro de 1992).

A Recorrente, inclusive, reconheceu que o procedimento é este e afirmou que reteve e recolheu o IRRF (comprova com a apresentação de cópia dos DARFs). Contudo, nos termos decidido pela DRJ, tais DARF's, "não servem como prova hábil porque não há como identificar as operações (período de apuração, fontes pagadoras, rendimentos e retenções) que se encontram abarcadas pelos recolhimentos, e sequer se a operação se refere a serviços de propaganda, já que outros serviços, estão abrangidos pelo mesmo código, e não tem o mesmo tratamento".

Ademais, a DRJ deixou consignado a necessidade de a Recorrente comprovar que encaminhou o documento aos anunciantes. Isso seria imprescindível para se identificar qual foi o período de apuração, as respectivas fontes pagadoras dos rendimentos, os rendimentos e as retenções. Há inclusive a observação, pertinente, que há outros serviços abrangidos pelo código de arrecadação 8045¹ e que tem tratamento diferente.

Desta forma, a Recorrente estava ciente de quais documentos deveriam ser apresentados para comprovação das retenções, mas não carrou aos autos o comprovante de que encaminhou o documento aos anunciantes e nem apresentou cópia do mesmo, de modo que pudesse ser confirmado que a retenção teve origem na prestação de serviço de propaganda. Porém, a Recorrente nem sequer apresentou cópia das notas fiscais, que confirmariam que os serviços prestados seriam de propaganda, valores dos rendimentos e de retenção em fonte.

¹ Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica, Comissões e Corretagens Pagas a Pessoa Jurídica

Importâncias pagas, entregues ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil pela prestação de serviços de propaganda e publicidade.

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil a título de comissões, corretagens, ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais.

Deve-se ressaltar que a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Releva ressaltar que esta julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em momento processual posterior à apresentação da impugnação, ou seja, em sede de interposição do recurso voluntário, desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Assim sendo, partindo do pressuposto legal de que a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria (art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1996), a Recorrente não juntou provas aos autos mediante documentos hábeis e idôneos que demonstrem sua afirmativa relativa ao direito creditório discutido.

Ressalta-se que, para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015 e de orientação vinculante:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste contexto, a Recorrente poderia ter efetuado a comprovação em questão mediante a apresentação de documentos de sua contabilidade (livros fiscais etc)

Por outro lado, concomitante, a Recorrente também deveria ter comprovado ter oferecido à tributação o rendimentos correspondentes, nos termos da Súmula CARF n.º 80:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

O que também não foi feito pela Recorrente, mesmo a DRJ tendo sido explícita quanto a esta necessidade. Destarte, em convergência com o esposado em primeira instância, entendo que não como acatar as razões recursais da Recorrente.

Logo, suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do exame da matéria, tendo em vista que as provas produzidas no processo constituem um conjunto probatório robusto de que o procedimento de ofício está correto.

Desta forma, de acordo com o já exposto, entendo que o acórdão de piso deve ser mantido, cujos fundamentos de fato e de direito adoto como minhas razões de decidir, conforme prerrogativa constante do art. 57, § 3º do RICARF:

De acordo com a legislação de regência, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir **comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**. É a seguinte a redação do art. 55 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no art. 943, §2º do RIR/99:

Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Regulamento do Imposto de Renda

Art. 943. (...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

Relevante assinalar que a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF. Ambos seriam, em princípio, instrumentos hábeis a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza, assim como as retenções de fonte efetivadas pelas fontes pagadoras responsáveis pelo recolhimento do imposto devido.

Para validar a dedução, conforme as expressas disposições do art. 2º, §4º da Lei n.º 9.430, de 1996, necessário também que seja feita a prova do regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes:

Art. 2º (...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...),

Já existe Súmula do CARF a referendar o entendimento ora adotado:

Súmula CARF n.º 80: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

No presente caso, em consulta às Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf apresentadas pelas fontes pagadoras – fls. 155/171, tem-se o seguinte quadro de rendimentos brutos e retenções efetuadas em favor da pessoa jurídica:

Dados do beneficiário:**CNPJ do beneficiário: 40.261.042/0001-09****Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: CMC CENTRAL D****Total: 16 Fontes Pagadoras (somente ativas)**

Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial
1708	108.200,00	1.623,00	0,00
3426	13.001,05	2.378,35	0,00
5952	357.500,00	16.623,75	0,00
6800	8.132,96	1.509,84	0,00
8045	133.949,26	2.009,31	0,00
Total:	620.783,27	24.144,25	0,00

De início deve ser excluída a retenção sob o código de receita **5952** –Retenção de Contribuições – CSLL/Cofins/PIS, que não abrange o imposto de renda.

Os rendimentos de prestação de serviços (1708) ou outros rendimentos (8045) totalizaram R\$ 242.149,26, com retenções de **R\$ 3.632,31**.

Já os rendimentos de aplicações financeiras (3426 e 6800) foram de R\$ 21.133,98, com retenções de **R\$ 3.888,19**.

Ou seja, nas DIRF confirmam-se retenções em favor da pessoa jurídica no total de **R\$ 7.520,50**, um pouco mais do que as retenções já validadas pela autoridade recorrida, mas ainda insuficiente para o reconhecimento de um crédito em favor da contribuinte, tendo em conta o IRPJ devido de R\$ 19.173,53.

Entretanto, cumpre reconhecer que de acordo com a cópia do Contrato Social de fls. 15, trata-se de sociedade dedicada à prestação de diversos serviços, entre os quais **serviços propaganda**, atividade que deve obedecer a um regramento específico com relação às retenções de imposto incidentes sobre as receitas auferidas.

Na **Instrução Normativa SRF nº 123, de 20 de novembro de 1992** (DOU 23/11/1992), ainda em vigor, a legislação estabeleceu que a obrigação de recolhimento do imposto incidente sobre os rendimentos de prestação de **serviços de propaganda e publicidade** seria da própria agência de propaganda (beneficiária), por ordem e conta do anunciante (fonte pagadora), e ainda fixou **outras obrigações acessórias** à beneficiária dos rendimentos, conforme a seguir:

*Art. 3º O imposto deverá ser recolhido pelas **agências de propaganda**, por ordem e conta do **anunciante**, até o décimo dia da quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador.*

§ 1º A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto utilizando um único Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, preenchido em duas vias, englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração.

(...)

Art. 4º A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

Parágrafo único. As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF Anual do anunciante.

(...)

Art. 6º A agência de propaganda deverá informar o valor do imposto na Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF.

Art. 7º O imposto de renda na fonte poderá ser deduzido do imposto apurado mensalmente na forma do art. 38 da Lei no 8.383, de 1991, assim como do imposto estimado em cada mês, caso a agência de propaganda tenha optado pela faculdade prevista nos arts. 39, 86 ou 87 da mesma lei.

No que se refere ao Comprovante Anual de Imposto de Renda Recolhido relativo aos serviços de propaganda e publicidade, a **Instrução Normativa SRF nº 130, de 9 de dezembro de 1992** (DOU 10/12/1992) aprovou o modelo conforme a seguir:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as disposições do art. 3º do Decreto-lei no 2.124, de 13 de junho de 1984, do art. 10 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, e da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, resolve:

*Art. 1º Aprovar o modelo anexo de **Comprovante Anual de Imposto de Renda Recolhido** a ser utilizado pelas **agências de propaganda que efetuem o recolhimento do imposto** incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas por serviços de propaganda e publicidade.*

*Art. 2º A **agência de propaganda sujeita ao pagamento do imposto de renda** na forma do art. 53, inciso II da Lei no 7.450, de 23 de dezembro de 1985, **deverá fornecer ao anunciante comprovante do imposto recolhido que indique:***

I - a razão social e o número de inscrição completo (com 14 dígitos), no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF) do anunciante e da agência de propaganda;

II - o mês de ocorrência do fato gerador e o valor do rendimento bruto;

III - a base de cálculo e o valor do imposto de renda correspondente.

Art. 3º As informações prestadas pelas agências de propaganda no Comprovante Anual de Imposto de Renda Recolhido deverão ser discriminadas, por beneficiário, na Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF anual do anunciante.

Na **Instrução Normativa SRF nº 493, de 13 de janeiro de 2005** (DOU de 17/01/2005) que regulou a apresentação das DIRF sobre os rendimentos e o respectivo imposto de renda retido no ano-calendário 2004, tem-se os seguintes preceitos:

*Art. 15. Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser **informados na Dirf**:*

I - da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;

b) operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

c) distribuição de valores mobiliários emitidos, no caso de pessoa jurídica que atue como agente da companhia emissora;

d) operações de câmbio;

e) vendas de passagens, excursões ou viagens;

f) administração de cartões de crédito;

g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeiçõesconvênio;

h) prestação de serviços de administração de convênios;

II - do anunciante que tenha pago a agências de propaganda importâncias relativas à prestação de serviços de propaganda e publicidade.

*Art. 16. As pessoas jurídicas que tenham recebido as importâncias de que trata o art. 15 devem fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago, até 31 de janeiro do ano subsequente àquele a que se referir a Dirf, **documento comprobatório com indicação do valor das importâncias pagas e do respectivo imposto de renda recolhido**, relativos ao ano-calendário anterior.*

Tem-se assim que, no caso das prestadoras de serviços de propaganda e publicidade (beneficiária dos rendimentos) que têm o dever de reter e proceder ao recolhimento do imposto retido, por conta e ordem do anunciante (fonte pagadora), o informe de rendimentos, ou documento comprobatório com indicação do valor das importâncias pagas e do respectivo imposto de renda recolhido, deve ser por ela (beneficiária) fornecido à fonte pagadora, para que esta última possa apresentar a correspondente DIRF.

Apesar de dizer que teria fornecido às fontes pagadoras os competentes **Comprovantes Anuais de Imposto de Renda Recolhido**, não trouxe os referidos documentos ao processo.

Como visto acima, o documento hábil a comprovar as retenções é o informe de rendimentos ou a DIRF apresentada pelas fontes pagadoras. As DCTF e os DARF, ainda que no código de receita 8045, não servem como prova hábil porque não há como identificar as operações (período de apuração, fontes pagadoras, rendimentos e retenções), que se encontram abarcadas pelos recolhimentos, e sequer se a operação se refere a serviços de propaganda, já que outros serviços, estão abrangidos pelo mesmo código, e não tem o mesmo tratamento, conforme abaixo:

8045 Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica, **Comissões e Corretagens** Pagas a Pessoa Jurídica Importâncias pagas, entregues ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil pela prestação de serviços de propaganda e publicidade. Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil a título de **comissões, corretagens, ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais.**

No que se refere à não homologação da compensação da estimativa mensal de setembro de 2007, no valor de R\$ 2,95, efetuada na DCOMP n.º 34237.77568, objeto do processo n.º 10920.906681/2010-73, tendo sido julgada improcedente a manifestação de inconformidade, não houve recurso voluntário neste tocante, mantendo-se, pois, o indeferimento do pleito.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário sob exame.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça